

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2652
03 de Novembro de 2021

Comunicados
Seção I



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
DIVISÃO DE CONTABILIDADE GERAL
SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO**

COMUNICADO

Processos de Restituição de Retribuição Indeferidos

Segue abaixo a relação de processos de restituição de retribuição indeferidos. Segundo a Resolução INPI nº 204/2017, art. 14 §1º, a partir desta publicação o requerente tem 30 dias corridos para interpor recurso contra o indeferimento, sob pena de arquivamento definitivo do pedido. Referência: Resolução INPI nº 148/2015 para os processos protocolados de 12 de agosto de 2015 até 25 de dezembro de 2017; Resolução INPI nº 204/2017 a partir de 26 de dezembro de 2017; e Nota Procuradoria Federal-INPI/CJCONS nº 045/2009 e Decreto 20.910/1932, nos demais casos.

Eventuais recursos devem ser enviados para searc@inpi.gov.br com o assunto "Recurso Contra Indeferimento". Possíveis dúvidas podem ser enviadas para o mesmo endereço eletrônico com o assunto "Dúvidas Quanto ao Indeferimento".

Nº DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	NÚMERO DA GRU	MOTIVO DA NEGATIVA
52402.011243/2020	29409171922250135	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.002701/2021	29409171923784265	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.002700/2021	29409171923784214	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.002691/2021	29409171923784010	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.003012/2021	29409171930481159	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.000173/2021	29409171926821005	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.003242/2021	29409171933474285	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.005361/2020	29409171914297829	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.003382/2021	29409171932944288	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.003376/2021.
52402.006599/2020	29409171919932760	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.007379/2021	29409161938122142	Guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.007491/2021	29409171937984903	Pedido movimentou a máquina pública. Negado conforme o § 2º, do art. 3º da Resolução INPI 204/2017.
52402.007462/2021	29409161936314168	Guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.007272/2021	29409161934072680	Guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.009157/2021	29409161926240692	Pedido de restituição cancelado por solicitação do requerente.
52402.002661/2021	29409171811914116	Pedido movimentou a máquina pública. Negado conforme o § 2º, do art. 3º da Resolução INPI 204/2017.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

Nº DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	NÚMERO DA GRU	MOTIVO DA NEGATIVA
52402.009231/2021	29409181936977323	Pedido movimentou a máquina pública. Negado conforme o § 2º, do art. 3º da Resolução INPI 204/2017.
52402.007853/2021	29409171936845551	Pedido movimentou a máquina pública. Negado conforme o § 2º, do art. 3º da Resolução INPI 204/2017.
52402.007166/2021	29409171935601314	Pedido movimentou a máquina pública. Negado conforme o § 2º, do art. 3º da Resolução INPI 204/2017.
52402.008025/2021	29409171936798510	Pedido movimentou a máquina pública. Negado conforme o § 2º, do art. 3º da Resolução INPI 204/2017.
52402.008172/2020	29409171918813449	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.008062/2020	29409171920644977	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.007043/2020	29409171922016361	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.008212/2020	29409171922443006	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.001037/2021	29409171927042875	Pedido movimentou a máquina pública. Negado conforme o § 2º, do art. 3º da Resolução INPI 204/2017.
52402.005365/2021	29409171936017543	Pedido movimentou a máquina pública. Negado conforme o § 2º, do art. 3º da Resolução INPI 204/2017.
52402.004439/2021	29409171933780076	Pedido movimentou a máquina pública. Negado conforme o § 2º, do art. 3º da Resolução INPI 204/2017.
52402.005869/2020	00000231606714114	Pedido movimentou a máquina pública. Negado conforme o § 2º, do art. 3º da Resolução INPI 204/2017.
52402.006800/2021	29409171923002216	Guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.005664/2021	29409171935153524	Duplicidade alegada não foi atestada e a guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.008394/2019	29409231906001611	Pedido movimentou a máquina pública. Negado conforme o § 2º, do art. 3º da Resolução INPI 204/2017.
52402.009375/2020	29409231918545956	Pedido movimentou a máquina pública. Negado conforme o § 2º, do art. 3º da Resolução INPI 204/2017.
52402.006406/2021	29409161935727590	Duplicidade alegada foi atestada, mas a guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Restituição deve ser solicitada para a guia 29409161937313327, referente ao segundo pagamento realizado. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.006587/2021	29409171922887621	Duplicidade alegada foi atestada, mas a guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Restituição deve ser solicitada para a guia 29409171908809074, referente à petição de prorrogação 800190351000. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.006585/2021	29409171922886897	Duplicidade alegada foi atestada, mas a guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Restituição deve ser solicitada para a guia 29409171908808981, referente à petição de prorrogação 800190350998. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.006172/2021	29409171936810340	Pedido movimentou a máquina pública. Negado conforme o § 2º, do art. 3º da Resolução INPI 204/2017.
52402.007643/2020	29409171910954868	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.006965/2020	29409171921198954	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.008434/2020	29409171922169176	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.004426/2021	29409171924072374	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.004505/2021	29409171934142154	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

Nº DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	NÚMERO DA GRU	MOTIVO DA NEGATIVA
52402.004635/2021	29409171935209031	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.009851/2020	29409171923509540	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.004923/2021	29409171917155952	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.003489/2021	29409171933847782	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.009875/2020	29409171923713147	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.007449/2021	0000221302733510	Espaço de tempo entre o pagamento e o pedido de restituição é superior a 5 (cinco) anos. Negado conforme art. 1º do Decreto 20.910/1932 e art. 10, §2º, da Resolução INPI 204/2017.
52402.002339/2021	29409171929016278	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.002511/2021	29409171929233929	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.002640/2021	29409171930097820	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.004980/2021	29409171935005851	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.009770/2020	29409171920433763	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.004387/2021	31123251933795470	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.004385/2021	31123251933795330	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.004601/2021	29409171934867418	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.005099/2021	29409171935241385	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.006695/2021	29409171937394570	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.002351/2021	29409171930421520	Duplicidade alegada foi atestada, mas a guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Restituição deve ser solicitada para a guia 29409171930831630, referente à petição de concessão paga posteriormente. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.004217/2021	29409171916448840	Pedido movimentou a máquina pública. Negado conforme o § 2º, do art. 3º da Resolução INPI 204/2017.
52402.005097/2021	29409171935241423	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.003374/2018	29409191804465039	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.011713/2020	29409171925641658	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.011346/2020	29409161923816364	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.001408/2018	29409171710483365	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.012742/2020	29409171926860752	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.005763/2021	29409171931842406	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.010851/2019	29409171708686343	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.001741/2021	29409171930373011	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

Nº DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	NÚMERO DA GRU	MOTIVO DA NEGATIVA
52402.000711/2021	29409171923532681	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.006427/2021	29409171806510819	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.003218/2021	29409171933136940	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.006562/2021	29409161918737206	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.004379/2021	29409171934709685	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.004443/2021	29409161931590582	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.004974/2021	29409171935526398	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.004058/2020	29409171917024092	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.001868/2020	29409161910987351	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.009407/2020	29409171807596830	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.008037/2020	29409171908125159	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.008758/2020	29409171920138729	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.010384/2020	29409171922907843	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.012208/2020	29409171927024087	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.009281/2020	29409171923345318	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.009311/2020	29409171916948533	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.010478/2019	29409171909127074	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.002463/2019	29409171812785344	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.002082/2020	29409171908978690	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.004327/2019	29409171903379578	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.013909/2019	29409171809968310	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.013910/2019	29409201811704656	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.010867/2019	29409171908435549	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.006855/2020	29409171921859187	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.008766/2020	29409171921205446	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.000126/2020	29409171911059552	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.005849/2020	29409171917481353	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.007059/2020	29409171921494820	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

Nº DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	NÚMERO DA GRU	MOTIVO DA NEGATIVA
52402.006972/2020	29409171918285930	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.000497/2020	29409171905889042	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.008276/2020	29409171921440143	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.009033/2020	29409171922998229	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.001593/2021	29409161916613771	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.009249/2020	29409171920002304	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.008355/2020	29409171920519765	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.000260/2021	29409171924922726	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.000299/2021	29409171926902633	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.003196/2021	29409171925234238	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.000321/2021.
52402.003199/2021	29409171923395390	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.000323/2021.
52402.000388/2021	29409171928094810	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.000554/2021	29409171927716205	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.000358/2021.
52402.000550/2021	29409171927716086	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.000356/2021.
52402.000600/2021	29409171919417334	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.009459/2020.
52402.000613/2021	29409171927689496	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.000279/2021.
52402.000709/2021	29409171926238768	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.012109/2020.
52402.000902/2021	29409171928912334	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.000985/2021	29409171927620305	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.000984/2021.
52402.001002/2021	29409171928810736	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.000897/2021.
52402.001084/2021	29409171929138713	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.011311/2020	29409161925268453	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.001145/2021	29409161923009906	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.008755/2020.
52402.001157/2021	29409161928988309	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.001151/2021.
52402.001133/2021	29409171928162289	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.001254/2021	29409171928432685	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.000336/2021	29409171927383605	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.001312/2021	29409171921046577	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.006218/2020.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

Nº DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	NÚMERO DA GRU	MOTIVO DA NEGATIVA
52402.001735/2021	29409171927186303	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.001771/2021	29409171812945244	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.003471/2019.
52402.001772/2021	29409171900730428	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.003472/2019.
52402.001939/2021	29409171927944259	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.001889/2019.
52402.002068/2021	29409171926256375	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.012838/2020.
52402.002184/2021	29409151903667528	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.000485/2021.
52402.002448/2021	29409171926089223	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.000926/2021.
52402.002559/2021	29409171931923082	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.002557/2021.
52402.009877/2020	29409171924353624	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.009874/2020.
52402.010229/2020	29409171924914235	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.010227/2020.
52402.010263/2020	29409171912375636	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.001651/2020.
52402.010307/2020	29409161917276930	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.009050/2020.
52402.010313/2020	29409161923627715	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.010156/2020.
52402.010701/2020	29409171919152632	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.010699/2020.
52402.010849/2020	29409171910491280	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.010007/2020.
52402.011364/2020	29409161906661951	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.011291/2020.
52402.011386/2020	29409161922804192	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.011383/2020.
52402.011426/2020	29409171924008005	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.010706/2020.
52402.000062/2021	29409171926083519	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.012306/2020.
52402.000075/2021	29409171926920399	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.012765/2020.
52402.000089/2021	29409171923700665	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.012010/2020.
52402.002685/2021	29409171929320643	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.002684/2021.
52402.002988/2021	29409161921691998	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.002987/2021.
52402.003238/2021	29409161932998720	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.003234/2021.
52402.003458/2021	29409171928536200	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.003455/2021.
52402.003464/2021	29409171933758941	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.003401/2021.
52402.003474/2021	29409171905734960	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.000551/2021.
52402.003744/2021	29409171916252245	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.002694/2020.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

Nº DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	NÚMERO DA GRU	MOTIVO DA NEGATIVA
52402.003542/2021	29409171929123589	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.002777/2021.
52402.003607/2021	29409171904896436	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.003257/2021.
52402.003786/2021	29409161918057981	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.003829/2020.
52402.003785/2021	29409161914949233	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.003828/2020.
52402.003838/2021	31123251934210297	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.003834/2021.
52402.004173/2021	29409171918770030	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.009277/2020.
52402.004238/2021	29409171923033090	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.0021242021.
52402.004310/2021	29409171904896436	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.0032572021.
52402.004403/2021	29409171924061984	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.004401/2021.
52402.004421/2021	31123251934210297	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.003834/2021.
52402.004869/2021	29409171928561833	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.004867/2021.
52402.004895/2021	29409171928419352	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.000405/2021.
52402.004937/2021	29409171908913521	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.012342/2019.
52402.005031/2021	29409171928932351	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.001302/2021.
52402.005086/2021	29409171935330914	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.004795/2021.
52402.005208/2021	29409171934482982	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.005207/2021.
52402.005506/2021	29409171935110124	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.005343/2021.
52402.005737/2021	29409171935355704	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.005527/2021.
52402.006155/2021	29409171923359467	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.000130/2021.
52402.006012/2021	31123251935412497	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.004930/2021.
52402.006291/2021	29409171929503209	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.006164/2021.
52402.006433/2021	29409171926008100	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.011670/2020.
52402.006696/2021	29409161936774207	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.006263/2021.
52402.006790/2021	29409171929605290	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.006781/2021.
52402.006813/2021	29409171927063520	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.012652/2020.
52402.007126/2021	29409171932993394	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.005379/2021.
52402.007181/2021	29409171937346613	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.007118/2021.
52402.007381/2021	29409171923999733	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.000862/2021.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

Nº DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	NÚMERO DA GRU	MOTIVO DA NEGATIVA
52402.007468/2021	29409171937114674	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.007467/2021.
52402.007594/2021	29409171927725905	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.000141/2021.
52402.000141/2021	29409171927725905	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.008079/2021	29409171937141949	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.007536/2021.
52402.008231/2021	29409171928362830	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.000859/2021.
52402.008441/2021	29409171937079844	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.006411/2021.
52402.008442/2021	29409171935090859	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.006986/2021.
52402.008447/2021	29409171935091073	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.006988/2021.
52402.008657/2021	29409161935880526	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.006756/2021.
52402.009313/2021	29409171923895989	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.010968/2020.
52402.009315/2021	29409171923895300	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.010969/2020.
52402.009633/2021	29409171939976053	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.009625/2021.
52402.009705/2021	29409201937131256	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.009700/2021.
52402.003502/2021	29409171931775709	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.003503/2021.
52402.006129/2021	29409171935530980	Guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.005627/2021	29409171935728063	Pedido movimentou a máquina pública. Negado conforme o § 2º, do art. 3º da Resolução INPI 204/2017.
52402.003036/2021	29409171928875749	Pedido movimentou a máquina pública. Negado conforme o § 2º, do art. 3º da Resolução INPI 204/2017.
52402.003037/2021	29409171928875722	Pedido movimentou a máquina pública. Negado conforme o § 2º, do art. 3º da Resolução INPI 204/2017.
52402.003041/2021	29409171926271668	Duplicidade alegada não foi atestada e guia pedida na restituição movimentou a máquina pública. Negado conforme o § 2º, do art. 3º da Resolução INPI 204/2017.
52402.006046/2021	29409171936767305	Duplicidade alegada foi atestada, mas a guia pedida na restituição movimentou a máquina pública. Negado conforme o § 2º, do art. 3º da Resolução INPI 204/2017.
52402.005018/2021	29409171934346868	Duplicidade alegada foi atestada, mas a guia pedida na restituição movimentou a máquina pública. Negado conforme o § 2º, do art. 3º da Resolução INPI 204/2017.
52402.006417/2021	29409171934958260	Pedido movimentou a máquina pública. Negado conforme o § 2º, do art. 3º da Resolução INPI 204/2017.
52402.006975/2021	29409171937695804	Duplicidade alegada não foi atestada e guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.005665/2021	29409171935153621	Duplicidade alegada não foi atestada e guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

Errata:

Na RPI nº 2648, seção Comunicados, páginas 36 e 38, foram publicadas as seguintes informações:

Nº DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	NÚMERO DA GRU	MOTIVO DA NEGATIVA
52402.013195/2019	29409161912216778	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.013197/2019	29409161912216905	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.005640/2021	29409171934934646	Duplicidade alegada foi atestada, mas a guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.

Favor desconsiderá-las.

**Fernando Cavalcante Pinheiro
Chefe do Serviço de Arrecadação**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS.

COMUNICADO

A DIRPA apresenta abaixo **atualização** do status da **quarta lista de pedidos de patente** nos quais foram identificadas ausências em partes da documentação, dos pedidos constantes no comunicado publicado na RPI 2638.

Esta lista não é exaustiva e abarca, pedidos com pendência de imagens.

Destacamos que algumas petições protocoladas no serviço de código 259 ainda estão pendentes de verificação pelo INPI e foram mantidas na lista. As petições consideradas deram entrada até o dia 28/10/2021 (as 17hs).

Desta forma, solicitamos a colaboração dos Depositantes, ou de seus representantes, para que reapresentem a documentação descrita na tabela abaixo.

A documentação deve ser reapresentada por peticionamento, empregando o serviço de código 259 (gratuito), a partir da publicação deste comunicado. Solicita-se que a(s) petição(ões) e/ou documentos com partes faltantes seja(m) reapresentada(s) em sua integralidade e que seja(m) anexada(s) com o presente comunicado.

Nos casos onde foi solicitado a reapresentação do conteúdo do CD da listagem de sequencias biológicas sugerimos que seja apresentado uma petição 275 com a listagem de sequencias do CD da respectiva petição apontada e também uma petição 259, esclarecendo que está atendendo o comunicado com a apresentação de uma petição 275. Se houver solicitação de copias de páginas da petição usar a petição 259 para apresentar as mesmas.

Destacamos que até o momento essa lista teve uma taxa de resposta de cerca de 69%.

PROCESSO	DEPOSITANTE	PETIÇÃO	PROBLEMA IDENTIFICADO NA PETIÇÃO
PI0607676-9	INDIANA UNIVERSITY RESEARCH AND TECHNOLOGY CORPORATION (US); CS- KEYS, INC (US)	020070185541	Falta a petição inteira
PI0915243-1	FRAUNHOFER- GESELLSCHAFT ZUR FÖRDERUNG DER ANGEWANDTEN FORSCHUNG E.V. (DE)	018110026059	Faltam documento de cessão em inglês
BR112012006008-2	IFCO SYSTEMS GMBH (DE)	018120008418	Falta imagem da página 10 de relatório
PI1004921-5	STYRON EUROPE GMBH (CH)	018110032860	Falta o esclarecimento



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS.

PROCESSO	DEPOSITANTE	PETIÇÃO	PROBLEMA IDENTIFICADO NA PETIÇÃO
PI1007303-5	Takeda Pharmaceutical Company Limited (JP)	020110095597	Faltam as páginas 819, 824, 1074 e 1076 do Relatório Descritivo
BR112012022783-1	Nokia Corporation (FI)	020120084435	Falta pagina 5 dos desenhos
BR112012022788-2	Nokia Corporation (FI)	020120088388	Faltam as cinco páginas de desenho
PI1001239-7	FRAUNHOFER GESELLSCHAFT ZUR FOERDERUNG DER ANGEWANDTEN FORSCHUNG E.V. (DE)	018100042922	Falta petição inteira
PI1001239-7	FRAUNHOFER GESELLSCHAFT ZUR FOERDERUNG DER ANGEWANDTEN FORSCHUNG E.V. (DE)	018110001707	Falta documento de cessão original
BR112012016638-7	Nokia Corporation (FI)	020120062084	Falta digitalização da pág. 24 do Relatório Descritivo. Petição 259 apresentada tem o conteúdo de outra petição diferente da apontada nessa relação de problema.
PI1016088-4	Electrical Environment 4All Global Invest AB Havas 2 (SE)	020120003170	Falta imagem da petição 260
PI1013851-0	Alcatel Lucent (FR)	020110111280	Falta a imagem da petição 200
BR112012028344-8	LUMETRIC LIGHTING, INC. (US)	020120103756	Falta imagem da petição
PI1012801-8	Société de Technologie Michelin (FR); Michelin Recherche ET Technique S.A. (CH)	020110116460	Falta digitalizar Guia de Recolhimento, procuração e declaração de prioridade
BR112012028202-6	Toyota Jidosha Kabushiki Kaisha (JP)	020120103225	Falta imagem da petição
PI1010902-1	Fisher-Rosemount Systems, Inc (US)	020110119557	Faltam modificações
PI1010899-8	Federal-Mogul Burscheid GMBH (DE)	020110118779	Falta GRU e comprovante de pagamento e procuração
PI1012776-3	The Gillette Company (US)	020110120970	Falta página de resumo
PI1010560-3	Thomson Licensing (FR)	020110120604	Falta pag. 8 do relatório
PI1007731-6	SCANIA CV AB (SE)	018110043382	Falta a petição inteira
BR112012000870-6	INTEL CORPORATION (US)	018120007632	Falta página 2 do formulário da petição e página 1 da cessão traduzida. Petição 259 apresentada não resolveu o problema apontado.
BR112012004498-2	KLOE S.A. (FR)	018120005858	Faltam páginas do formulário, pág. 7 e 8 do relatório e páginas da publicação internacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS.

PROCESSO	DEPOSITANTE	PETIÇÃO	PROBLEMA IDENTIFICADO NA PETIÇÃO
BR112013003734-2	Halliburton Energy Services, Inc. (US)	020130013219	Falta página do documento de procuração
BR112012004140-1	Halliburton Energy Services, Inc. (US)	020120015572	Faltam pág. 1 a 13 do relatório descritivo em inglês
BR112012004204-1	POLYMER TECHNOLOGIES INTERNATIONAL (EOU) (IN)	018120005464	Falta pág. 7 do relatório descritivo
BR112012008926-9	KIMBERLY -CLARK WORLDWIDE, INC (US)	018120012887	Falta a página 26 do Relatório Descritivo
BR112012005215-2	FRAUNHOFER GESELLSCHAFT ZUR FÖRDERUNG DER ANGEWANDTEN FORSCHUNG E. V. (DE)	018120014338	Na 260 faltam muitas páginas, principalmente de cessão em inglês.
PI1008831-8	Huawei Technologies Co., Ltd. (CN)	020110081140	Faltam as páginas das emendas das reivindicações
BR112012005361-2	KPIT CUMMINS INFOSYSTEMS LTD. (IN)	018120012101	Falta muitas páginas pet 260.
BR112012005683-2	DOW GLOBAL TECHNOLOGIES LLC (US)	018120007986	Faltando uma página de Cessão
BR112012006004-0	Sta-Rite Industries, LLC (US)	020120033903	Falta pagina de cessão original com assinatura
BR112012005993-9	3M INNOVATIVE PROPERTIES COMPANY (US)	018120009618	Falta pagina 2 de reivindicações
BR112013007288-1	DOW GLOBAL TECHNOLOGIES LLC (US)	018130010069	Falta à pág. 12 do relatório
BR112012009208-1	Outotec Oyj (FI)	020120034570	Faltam as págs. 11/12 e 12/12 do Relatório Descritivo
BR112012008944-7	United States Gypsum Company (US)	020120032868	Falta página de desenhos
BR112012009567-6	GEOTECH AIRBORNE LIMITED (BB)	018120013896	Falta toda a petição
BR112012010836-0	Beaver-Visitec International (US), Inc. (US)	020120040298	Faltam 4 páginas de outros (Docs. originais de cessão)
BR112012012487-0	Société de Technologie Michelin (FR); Michelin Recherche Et Technique S.A. (CH)	020120046938	Falta a folha 4/8 do Relatório, folhas 1/2 e 2/2 das Reivindicações e folhas 1/2 e 2/2 dos desenhos
BR112012010154-4	MODULOGREEN VERTICAL SOLUTIONS (PT)	018120014943	Faltam as págs. de 24 a 31 dos Desenhos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS.

PROCESSO	DEPOSITANTE	PETIÇÃO	PROBLEMA IDENTIFICADO NA PETIÇÃO
BR112012010304-0	TACHIKAWA CORPORATION (JP)	018120015036	Faltam páginas 3, 9, 12, 13, 20, 22, 25, 34 a 38 do relatório descritivo em inglês; páginas 43 e 44 das reivindicações em inglês; algumas páginas da tradução do pedido internacional; páginas 2/44, 6/44, 7/44, 11/44, 12/44, 26/44, 28/44, 40/44 a 42/44 e 44/44 do relatório descritivo; páginas 3/9 e 8/9 das reivindicações; páginas 13/16, 14/16 e 16/16 dos desenhos.
BR112012012844-2	ENDECE INC. (US)	020120048338	Faltam 7 páginas de Procuração e cerca de 207 páginas de outros (divididos entre documentos de prioridade, cessão, Publicação internacional, formulários PCT e Relatório de Pesquisa).
BR112012018468-7	NINESTAR CORPORATION (CN)	018120027072	Falta a página 6 dos Desenhos
BR112012015018-9	FRAUNHOFER - GESELLSCHAFT ZUR FOERDERUNG DER ANGEWANDTEN TEN FORSCHUNG E.V. (DE)	018120021830	Faltam páginas 55/57, 56/57 e 57/57 do relatório descritivo, página 14/14 do quadro reivindicatório.
BR112012014751-0	H. Lundbeck A/S (DK)	020120054826	Falta digitalização da pág. 2 do Relatório Descritivo
BR112012015667-5	Mereal Biometrics (FR)	020120057059	Falta o anexo dos inventores
PI1007579-8	HALLIBURTON ENERGY SERVICES, INC. (US)	018110044701	Faltam anexo de inventor e IB306
BR112012015749-3	H. Lundbeck A/S (DK)	020120057399	Falta a página do Resumo
BR112013008462-6	FRAUNHOFER-GESELLSCHAFT ZUR FÖRDERUNG DER ANGEWADTEN FORSCHUNG E.V. (DE)	018130011519	Falta as páginas 6 e 24 do relatório descritivo
BR112013011514-9	FAURECIA INTERIEUR INDUSTRIE (FR)	018130015471	Faltam 3 fls. de esclarecimento.
BR112013011345-6	Atsa Comercial S.A. de C.V. (MX)	013130000146	Falta a pág. 22 do relatório
BR112013013045-8	NOVARTIS INTERNATIONAL PHARMACEUTICAL LTD. (BM); GLYKOS FINLAND OY (FI)	020130061647	Falta imagem de reivindicação da petição 260
BR112013013999-4	3M INNOVATIVE PROPERTIES COMPANY (US)	018130023377	Falta a petição inteira



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS.

PROCESSO	DEPOSITANTE	PETIÇÃO	PROBLEMA IDENTIFICADO NA PETIÇÃO
BR112013015154-4	RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. (BR/SP)	018130020183	Faltam 3 fls. de esclarecimento
BR112014013062-0	NORTHROP GRUMMAN LITEF GMBH (DE)	020140018567	Falta página procuração
BR112014015959-9	YEDA RESEARCH AND DEVELOPMENT CO., LTD. (IL)	018140015626	Falta a petição inteira
BR112014019993-0	NILIT LTD. (IL)	020140024813	Falta pág. 1 e 4 de desenhos
BR112014021102-7	TORAY INDUSTRIES, INC (JP)	018149000181	Falta págs. de procuração
BR202014003786-7	JEFERSON PFEIFER (BR/SP)	018140003877	Falta 1 folha de reivindicação

Diretoria de Patentes, Programas de Computador e
Topografias de Circuitos Integrados



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER n. 00043/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.008078/2021-86

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: Direito de precedência (marcas)

1. Arguição de direito de precedência (artigo 129, § 1º, da Lei nº 9.279/96) em sede de Processo Administrativo de Nulidade - PAN.
2. Revisão do entendimento anteriormente apresentado pela Procuradoria.
3. Inexistência de restrição na LPI quanto a limite temporal, bem como com relação ao conteúdo para fundamentação do requerimento, *ex vi* do artigo 168, sendo passível de nulidade o registro concedido em desacordo com as disposições legais.
4. Princípio da autotutela da Administração Pública.
5. Posicionamento mais recente do Superior Tribunal de Justiça - STJ a respeito do tema (REsp. nº 1.464.975 e REsp. 1673.450/RJ).

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade (CGREC) a respeito da possibilidade de admitir-se, em sede de Processo Administrativo de Nulidade (PAN), alegação fundada em direito de precedência, à vista do disposto no artigo 129, § 1º, da Lei n. 9.279/96.

2. A consulta é motivada pela existência de PAN que encontra-se em processamento perante a CGREC e que visa à impugnação da concessão do registro de marca nº 915.962.578, referente ao signo "DISCÃO 370".

3. Informa a CGREC que o tema já foi objeto de exame por parte desta Procuradoria por ocasião da emissão do PARECER/INPI/PROC/DIRAD/Nº 23/07 e do PARECER/PROC/CJCONS Nº 22/08, além do Despacho nº 08/2009 emitido pelo Procurador-Chefe nos autos dos Processos INPI nº 52400.002296/2007 e INPI nº 52400.000842/22.

4. Na oportunidade, foi firmado entendimento por parte da Procuradoria Federal Especializada no sentido de que a arguição da precedência somente poderia ocorrer até a concessão da marca, posição institucional desde então adotada pela Autarquia.

5. Todavia, à vista dos recentes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a matéria, admitindo a invocação do direito de precedência mesmo após a concessão do registro de marca, indaga a CGREC sobre a possibilidade de revisão do entendimento firmado administrativamente.

É o relato do necessário.

6. O direito de precedência está previsto no § 1º do artigo 129 da Lei n. 9.279/96, apresentando-se como uma exceção ao princípio atributivo dos registros de marca:

"Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

§ 1º Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro.

§ 2º O direito de precedência somente poderá ser cedido juntamente com o negócio da empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com o uso da marca, por alienação ou arrendamento."

7. Nesse sentido, tendo o ordenamento jurídico nacional adotado o princípio atributivo, condiciona-se a aquisição da titularidade marcária à concessão do registro, não sendo suficiente o uso, admitido em outros sistemas.

8. Contudo, como ensina a doutrina, a LPI estabeleceu algumas exceções a tal princípio, em razão da boa-fé do usuário anterior, resguardando-se, ainda, a lealdade nas relações concorrenciais:

"O dispositivo trata da aquisição de direitos sobre a marca e confirma, a exemplo dos

*Códigos anteriores, o sistema atributivo como o modo pelo qual o titular assegura o direito de propriedade sobre o signo distintivo. Isto significa que, no Brasil, o direito de uso exclusivo sobre a marca e a consequente prerrogativa de impedir terceiros de utilizarem sinais iguais ou semelhantes em meio a produtos ou serviços congêneres são adquiridos através de um registro validamente expedido, e não pelo uso, conforme se dá nos países adeptos do sistema declarativo, como os Estados Unidos da América. A exclusividade sobre a marca, portanto, em regra, cabe a quem primeiro registra perante o Inpi. Por outro lado, atento à umbilical ligação entre os direitos da propriedade industrial e os princípios repressores da concorrência desleal, institui algumas exceções à regra geral. Assim, embora considere o registro uma formalidade obrigatória para a obtenção da propriedade sobre o signo distintivo e dos seus respectivos corolários, a Lei confere diversas ferramentas de proteção aos titulares de marcas ainda não registradas perante o órgão competente".(IDS-Instituto Danneman Siemsen de Estudos Jurídicos e Técnicos. *Comentários à lei de propriedade industrial*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p.298-299).*

9. Sendo uma exceção ao sistema, o direito de precedência deve atender a requisitos específicos previstos em Lei para a sua arguição. Assim, não é qualquer uso que assegura ao seu titular preferência ao depósito, mas somente aquele que, de boa fé, e que na data da prioridade ou depósito, o tenha realizado há pelo menos 6 (seis) meses para assinalar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim.

10. Logo, é vedada a alegação quanto à existência do direito de precedência, por exemplo, por usuário que já tiver protocolado pedido de registro para a marca, objeto do uso, tendo o referido pedido sido arquivado por falta de pagamento. Isso porque resta afastada a sua boa-fé, por não ter sido diligente ao utilizar-se do sistema de propriedade industrial.

11. De igual forma, devem ser observados os demais pressupostos previstos em Lei, como o uso anterior por pelo menos 6 (seis) meses previamente ao depósito do pedido de registro de terceiro, mediante a comprovação por meio de notas fiscais e outras provas que demonstrem a utilização da marca.

12. No que tange, entretanto, ao momento de arguição do direito de precedência em sede administrativa, objeto da presente consulta, a Lei não aponta qualquer referência.

13. Conforme ressaltado pela CGREC, o entendimento firmado no âmbito do INPI desde a emissão do Despacho n. 08/2009, proferido nos autos dos Processos INPI nº 52400.002296/2007 e INPI nº 52400.000842/22, tem sido o de admitir a alegação do direito de precedência somente até a concessão do registro de marca, por meio da oposição administrativa, no prazo previsto no artigo 158 da Lei n. 9.279/96.

14. Assim, esgotado o prazo para a apresentação de oposição e concedido o registro marcário, seria defesa ao usuário de boa-fé a possibilidade de arguição do direito de precedência em sede de Processo Administrativo de Nulidade - PAN.

15. Tal posicionamento encontrou apoio em sede doutrinária e jurisprudencial. Com efeito, de acordo com Denis Borges Barbosa:

*"Tendo a lei ordinária optado pela segunda alternativa dentre as alvitradas, o arcabouço constitucional aplica-se de forma que o direito de precedência só possa se exercer antes de constituído regularmente a propriedade alheia e, ainda, de que tal faculdade deva exercer-se com a mínima lesão ao interesse do outro criador e do público, ou seja, na primeira oportunidade em que o primeiro usuário pudesse insurgir-se. Desta feita, o direito de precedência só pode ser arguido antes que o pedido de marca tenha se tornado efetivamente registro".(BARBOSA, Denis Borges. *Proteção das Marcas: uma perspectiva semiológica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 398).*

16. No mesmo sentido, veja-se julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"APELAÇÃO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DIREITO DE PRECEDÊNCIA AO REGISTRO, E NÃO À MARCA EM SI. ART. 129, §1º, DA LPI. EXCEÇÃO AO SISTEMA ATRIBUTIVO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO ANTES DA CONCESSÃO DO REGISTRO, EM SEDE DE OPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A demanda trata da nulidade dos registros 829.715.606, 829.715.614, 829.715.622, 829.715.576, 829.715.630 e 829.715.649, todos para a marca "NSG" da apelada NIPPON SHEET GLASS COMPANY. O fundamento é o suposto direito de precedência que a apelante alega ter à marca "NSG", da qual faria uso desde a sua constituição em 1989.

II - Apesar de a LPI não prever a forma e o prazo para o exercício do direito de precedência, a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal é firme no sentido de que o direito de precedência constitui exceção à regra geral e, como tal, deve ser interpretado restritivamente, podendo ser arguido apenas até a expedição do registro de marca, durante o prazo para oferecimento de oposição administrativa. Isso porque, como registrado pela sentença recorrida, o direito de precedência é quanto ao registro em discussão, e não quanto à marca em si.

III - Apelação a que se nega provimento.

A C O R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto." (TRF 2ª Região, Apelação Cível: 0170475-29.2014.4.02.5101 (TRF2 2014.51.01.170475-2), 2ª Turma Especializada, Relatora: Simone Schreiber, Data do julgamento: 26 de junho de 2018).

17. Compreensão diversa foi alcançada, entretanto, no PARECER/PROC/CJCONS Nº 22/08, de lavra do Procurador Federal Ricardo Luiz Sichel, então Chefe da Divisão de Orientação Jurídica, no sentido de admitir a possibilidade de arguição do direito de precedência no âmbito de PAN e em sede judicial.

18. Vale destacar a seguinte passagem da referida manifestação:

"Da leitura dos textos legais acima, verifica-se que, quando da vigência do Decreto-lei nº1005/69, impunha a norma legal que o direito de precedência fosse exercitado no momento da impugnação do pedido de registro. Já na vigência da Lei nº 5.772/71 não havia a previsão legal do referido direito, sendo certo que o artigo 101 fixava a base legal para a apresentação da revisão administrativa. Já a lei atual, tem-se que inexistente norma, estipulando o momento em que possa ser arguido o direito de precedência, como a norma, que rege o cancelamento administrativo, não possui a limitação anterior.

(...)

Exatamente em função desse silêncio legal, não pode ser ignorado o pretexto constitucional inscrito no inciso II do artigo 5º que reza:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Do texto constitucional decorre o preceito que o administrado somente pode vir a ser exigido um determinado comportamento se este estiver previamente fixado e determinado no ordenamento jurídico, sob pena de violação de um dos mais basilares direitos individuais.

(...)

Desta forma, evidencia-se que não cabe ao INPI fixar aquilo que não foi efetuado pela Lei, razão pela qual não há que se falar em limitação do direito ao exercício do aludido direito, podendo o mesmo ser exercido em qualquer fase da instância administrativa ou perante o Judiciário".

19. A referida manifestação foi proferida em complementação ao PARECER/INPI/PROC/DIRAD/Nº 23/07, onde destacou-se que *"tal entendimento vem sendo aplicado regularmente pelo INPI desde a entrada em vigor da Lei 9279/96 - LPI, que ocorreu em 14 de maio de 1997, ficando, assim, pacificada a questão em âmbito administrativo, tendo em vista o reconhecimento do direito do usuário anterior extra-registral em processos administrativos de nulidade e na defesa deste entendimento em ações judiciais de nulidade de registros".*

20. Salientou-se ainda, nesse último Parecer, que:

"Entende esta Procuradoria que, se o direito de precedência pode ser arguido pelo impugnador, por via de ação de nulidade de registro de marca, em razão do não provimento pela Diretoria de Marcas, do dispositivo constante do art. 129, § 1º da LPI, quando pleiteado administrativamente, em via de oposição, gerando por consequência, o ato indevido da concessão de determinado registro de marca, não há motivo para inadmissão da aplicação do referido dispositivo, ainda no âmbito administrativo, por via do competente processo administrativo de nulidade."

21. Tal entendimento, no sentido de admitir a alegação do direito de precedência em sede administrativa mesmo após a concessão do registro escuda-se no Enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (*"a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*) e constitui-se, *smj*, na visão do subscritor da presente manifestação, conclusão inafastável para a questão apresentada pela CGREC.

22. Isso porque, de fato, em primeiro lugar, inexistente limitação expressa na LPI quanto ao momento de arguição do direito de precedência, à vista do comando contido no § 1º do artigo 129.

23. O artigo 168 da Lei n. 9.279/96, que dispõe sobre o Processo Administrativo de Nulidade - PAN, por sua vez, não limita o conteúdo para fundamentação do requerimento, sendo possível a invocação de quaisquer das causas de nulidade previstas em Lei:

"Art. 168. A nulidade do registro será declarada administrativamente quando tiver sido concedida com infringência do disposto nesta Lei."

24. Vale lembrar que as hipóteses de nulidade não estão limitadas ao elenco contido no artigo 124 da LPI. A violação ao disposto nos artigos 122, 125 e 126 também enseja situações nas quais o registro pode vir a ser declarado nulo, por ter sido concedido em desacordo com as disposições legais, como prevê o artigo 165:

"Art. 165. É nulo o registro que for concedido em desacordo com as disposições desta Lei."

25. Assim, explica Lélío Denicoli Schmidt:

"As hipóteses de nulidade não se exaurem no rol do art. 124 da LPI. As proibições listadas nesse dispositivo são meramente enumerativas. Não esgotam todas as situações que levam à invalidação do registro. A vedação ao registro da marca já notoriamente conhecida como pertencente a outrem encontra-se disposta no art. 126 e não no art. 124 da LPI. A sanção de nulidade não é cominada

pele art. 124 da LPI, mas por seu art. 165 [...], de modo que também se aplica aos registros concedidos com violação aos arts. 122, 126 ou 129, § 1º, sem ficar restrita aos casos listados no art. 124". (Marcas: aquisição, exercício e extinção de direitos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p.125).

26. Por fim, a invocação do princípio da autotutela, tal como salientado no PARECER/INPI/PROC/DIRAD/Nº 23/07, sinaliza no sentido de que, havendo remédio administrativo previsto em Lei (leia-se, o Processo Administrativo de Nulidade - PAN, em conformidade com a LPI), não deveria a Administração Pública aguardar a submissão de eventual vício de legalidade à apreciação por parte do Poder Judiciário, podendo, de pronto, proceder à sua anulação.

27. Note-se, nesse particular, que a possibilidade de apreciação da arguição do direito de precedência em sede de PAN representa, em última análise, um verdadeiro ato de cooperação entre os entes estatais, evitando que o Poder Judiciário seja chamado a manifestar-se inexoravelmente após a concessão do registro de marca, permitindo que a instância administrativa seja uma opção ao usuário dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da expedição do certificado de registro, na forma do artigo 169 da LPI.

28. Fica garantida, nesse sentido, mais uma via de acesso ao usuário que, de boa-fé, e de acordo com os demais requisitos previstos no artigo 129, § 1º da Lei n. 9.279/96, busque garantir o reconhecimento do seu direito.

29. Nesse diapasão, note-se que o entendimento jurisprudencial sobre a matéria vem se modificando, sendo de relevo o julgamento do REsp.1.464.975/PR pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, concluindo-se que "se o interessado vier a reivindicar esse direito [de precedência] após o registro, poderá fazê-lo mediante processo administrativo de nulidade (arts. 168 a 172 da LPI)"^[1] e do REsp. 1673.450/RJ, no qual afirmou-se que "este entendimento não está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que já reconheceu a possibilidade de o direito de precedência ser exercido após a concessão do registro da marca, seja perante o INPI, seja pela via judicial. Nesse sentido: REsp 1.464.975/PR, 3ª Turma, DJe 14/12/2016"^[2].

30. O Tribunal Regional da 2ª Região, seguindo a orientação mais recente do STJ, também já decidiu que:

"O direito de precedência estabelecido no § 1º do artigo 129 da Lei nº 9.279-96, tanto pode ser exercido em impugnação administrativa ao requerimento de registro da marca, que deve observar os prazos, procedimento e requisitos previstos nos artigos. 158 a 160 do mesmo diploma; como pode ser reivindicado após o registro do signo, mediante procedimento administrativo de nulidade (artigos 168 a 172 da Lei nº 9.279-96) ou pela via judicial, com o ajuizamento de ação objetivando a invalidação do registro (artigos 173 a 175 da Lei nº 9.279-96)" (TRF 2ª Reg., Apelação Cível: 0193455-62.2017.4.02.5101 (2017.51.01.193455-2), 1ª Turma Especializada, Relator: Desembargador Federal André Fontes, Data do julgamento: 15/10/2020).

31. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de que o direito de precedência previsto no artigo 129, § 1º da Lei n. 9.279/96 seja passível de apreciação em sede administrativa pelo INPI, seja através de oposição, na forma do artigo 158, ou mesmo como fundamento para a apresentação de Processo Administrativo de Nulidade - PAN, na forma do artigo 168.

Conclusões

32. Diante de todo o exposto, à vista da consulta formulada pela CGREC, a Procuradoria, em estrito juízo de legalidade, manifesta-se no sentido de que o direito de precedência previsto no artigo 129, § 1º da Lei n. 9.279/96 possa ser arguido em sede administrativa mesmo após a concessão do registro de marca, constituindo fundamento para a apresentação de Processo Administrativo de Nulidade - PAN, na forma do artigo 168 da Lei.

33. Sugere-se o encaminhamento de cópia da presente manifestação ao Gabinete da Presidência para conhecimento e avaliação quanto à possível alteração do Manual de Marcas no tema.

34. É o Parecer.

35. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2021.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO
PROCURADOR FEDERAL

^[1] STJ, REsp. nº 1.464.975 - PR, 3ª Turma, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data do julgamento: 01/12/2016, DJE: 14/12/2016.

^[2] STJ, REsp. nº1673.450/RJ, 3ª Turma, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data do julgamento: 19 de setembro de 2017. DJE: 26/09/2017. No mesmo sentido, v. ainda STJ, REsp. nº 1.494.306/RJ, 4ª Turma, Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, Data do julgamento: 07/11/2019, DJE: 18/12/2019.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402008078202186 e da chave de acesso 163f28ee

Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 725152831 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 22-09-2021 16:12. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00120/2021/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.008078/2021-86

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL

Estou de acordo com o **PARECER n. 00043/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU**, de lavra do Procurador Federal Marco Fioravante Villela Di Iulio, Coordenador-Geral Jurídico de Propriedade Industrial.

Encaminhe-se à CGREC, à DIRMA e Gabinete.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2021.

Marcos da Silva Couto
Procurador-Chefe - PFE/INPI

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402008078202186 e da chave de acesso 163f28ee

Documento assinado eletronicamente por MARCOS DA SILVA COUTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 729647007 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCOS DA SILVA COUTO. Data e Hora: 22-09-2021 17:12. Número de Série: 17421783. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00121/2021/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.008078/2021-86

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL

Em complementação ao **DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00120/2021/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU** e em razão da relevância do tema e da necessidade de aplicação imediata do entendimento esposado por esta PFE/INPI em função da informação da existência de recursos administrativos pendentes de julgamento em que o objeto das discussões é exatamente o tema da manifestação jurídica exarada, proponho ao Sr. Presidente da Autarquia, **independente da futura alteração do Manual de Marcas, que seja atribuído caráter normativo ao PARECER n. 00043/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU** em conformidade com os artigos 42, inciso V e 158, inciso V, ambos do Regimento Interno do INPI, *verbis*:

"Art. 42. À Coordenação-Geral Jurídica de Propriedade Industrial compete:

II- examinar e emitir pareceres conclusivos em matéria de propriedade intelectual e temas correlatos, aos quais, por ato do Presidente do INPI, poderá ser atribuído caráter normativo;

Art. 158. Ao Procurador-Chefe incumbe:

V - propor ao Presidente do INPI, quando for o caso, atribuir caráter normativo a pareceres jurídicos;

Encaminhe-se ao Gabinete para decisão e à CGREC para conhecimento.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2021.

Marcos da Silva Couto
Procurador-Chefe - PFE/INPI

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402008078202186 e da chave de acesso 163f28ee

Documento assinado eletronicamente por MARCOS DA SILVA COUTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 733935719 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCOS DA SILVA COUTO. Data e Hora: 28-09-2021 15:58. Número de Série: 17421783. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PRESIDENCIA

Rua Mayrink Veiga, 9 - Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-910
Telefone: (21)3037-4784

DESPACHO DECISÓRIO

Ref.

Processo INPI nº 52402.008078/2021-86

Assunto: Arguição de direito de precedência (artigo 129, § 1º, da Lei nº 9.279/96) em sede de Processo Administrativo de Nulidade - PAN.

Acolho o PARECER n. 00043/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU (0500910), bem como o DESPACHO (0504276), elaborados pela Procuradoria Federal Especializada, junto ao INPI, constantes do presente processo, para conferir efeito normativo aos termos dos referidos documentos.

À Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade e à Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas, para ciência e providências cabíveis quanto à ampla divulgação do entendimento em questão, no âmbito das suas Unidades.

À Assessoria da Presidência, para as providências relativas à publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

Claudio Vilar Furtado
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO VILAR FURTADO, Presidente**, em 27/10/2021, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0516871** e o código CRC **BAEA7D4B**.